

Aprovado!
CM 31.10.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 8

Projecto de Decreto-Lei que estabelece a orgânica da Direcção-Geral de Cooperação.

Fundação Cuidar o Futuro

aj. Proc. 16879
24.10.79
④
Ponto 8
em 31.10.79

Ministério dos NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

- MAE
- MAI
- ATC
- HED
- MCE
- MJ
- MD
- MI
- MTC

Registado com o n.º 377-15 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 23 de Outubro de 1979

Pelo seu passado histórico, aberto à convivência com muitos Povos, Portugal inseriu-se com naturalidade no quadro da cooperação internacional ao qual se encontra aliás vinculado por preceitos constitucionais. Assim, constitui já uma realidade a participação do nosso País em tarefas de cooperação que traduzem acatamento pelos princípios da solidariedade internacional, sem deixarem de coincidir com interesses profundos e permanentes do Povo português. É lícito, no entanto, esperar que um melhor aproveitamento dos valiosos recursos humanos e dos acervos culturais, científicos e tecnológicos disponíveis, possa conferir ainda maior relevância a essa participação.

Fundação Cuidar o Futuro

Importa, por outro lado, ter presente que, se Portugal é já um País dador e recebedor de cooperação, poderá igualmente vir a beneficiar de forma mais efectiva de importantes programas de cooperação levados designadamente a efeito por organizações internacionais de que é parte.

A fim de corresponder adequadamente às perspectivas assim abertas, torna-se premente estabelecer de forma conveniente os órgãos nos quais há-de assentar o desenvolvimento de uma política de cooperação.

Para esse efeito, o Governo criará estruturas que permitam assegurar eficientemente tal política, sem deixar de ter presente a conveniência de evitar uma indesejável dispersão de meios e de recursos: nesse sentido, preservará ou alargará as competências próprias de organismos que já possuam esses meios e recursos, cobrirá lacunas existentes e assegurará uma estreita colaboração entre todos os departamentos com responsabilidades nos domínios da cooperação.

Ministério dos NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 2 -

~~Naquelas estruturas, incluir-se-á oportunamente um órgão coordenador geral de cooperação cultural, científica e educativa, tutelado conjuntamente pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Cultura e Ciência e da Educação, que funcionará no âmbito do Ministério da Cultura e da Ciência, e ainda os Institutos de Portugal a criar em Países com os quais existam ou possam vir a existir laços mais estreitos de intercâmbio e cooperação cultural e científica.~~

Importa, entretanto, habilitar o Ministério dos Negócios Estrangeiros com estruturas vocacionadas, quer para acompanhar na sua área específica as acções do órgão de coordenação geral acima citado e de outros similares, quer para o tratamento das formas de cooperação não enquadráveis na competência de outros departamentos oficiais.

Para esse efeito, é nesta data publicado o diploma orgânico do Instituto para a Cooperação Económica, que tem por finalidade a coordenação técnico-económica, financeira e empresarial com os Países em via de desenvolvimento, completando-se assim o quadro dos organismos nacionais vocacionados para a cooperação económica, que contava designadamente com o Gabinete para a Cooperação Económica Externa, o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e a Comissão para a Integração Europeia. Por sua vez, o presente diploma destina-se a pôr à disposição do Ministério dos Negócios Estrangeiros uma estrutura adequada para se ocupar dos domínios da cooperação não enquadrados no âmbito da anterior e que simultaneamente complementarás estruturas existentes ou a existir no quadro de outros Ministérios, que se mostrem vocacionados, de acordo com as competências próprias dos mesmos, para actividades de cooperação.

Para dar corpo a esta acção, é assim criada no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Direcção-Geral de Cooperação à qual caberá uma dupla tarefa; por um lado, a coordenação das acções bilaterais e multilaterais de cooperação nos domínios sócio-cultural, científico e tecnológico da

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 3 -

outros, para o que manterá estreito contacto com as entidades interessadas em programas de cooperação e, especialmente, com os órgãos coordenadores gerais que forem criados para tal fim, desta forma se logrando a desejável inserção no quadro de uma política externa comum, do conjunto de acções levadas a efeito por essas entidades no âmbito das respectivas competências; por outro lado, e atento o carácter dinâmico e frequentemente inovador das relações de cooperação, àquela Direcção-Geral caberá o tratamento das formas de cooperação não enquadráveis na competência de outros departamentos oficiais.

Nestes termos:

Fundação Cuidar o Futuro
O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Secção INatureza, atribuições e competência

Artigo 1º. A acção do Ministério dos Negócios Estrangeiros em matéria de cooperação internacional exerce-se através da Direcção-Geral de Cooperação que é criada pelo presente diploma, e do Instituto para a Cooperação Económica.

Artigo 2º. São atribuições da Direcção-Geral de Cooperação acompanhar e apoiar, em estreita articulação com os demais serviços do Estado e em conformidade com as respectivas competências, as actividades de cooperação nos domínios sócio-cultural, científico e tecnológico, e ainda

Ministério dos NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 4 -

nos demais domínios cuja coordenação não caiba na competência de outros organismos oficiais. De forma especial compete-lhe:

- a) analisar, propor e assegurar a execução de acções, programas e projectos de cooperação, de caracter bilateral ou multilateral;
- b) estudar, em estreita ligação com outros organismos públicos e em conformidade com as competências destes, as matérias que hajam de constituir objecto de acordos de cooperação;
- c) preparar e coordenar a negociação de acordos de cooperação em ligação com os departamentos oficiais dotados de competência específica nas matérias objecto dos referidos acordos;
- d) promover a coordenação e execução dos acordos de cooperação concluídos entre o Estado Português e outros Estados ou organizações estrangeiras ou internacionais;
- e) colaborar e intervir, ao nível dos respectivos órgãos superiores, com Institutos e demais organismos especificamente vocacionados para a cooperação cultural e científica, vinculados a outros Ministérios, na realização dos fins a que estes se propõem;
- f) coordenar os programas de recrutamento de cooperantes e promover a sua contratação, em colaboração com os Ministérios da respectiva tutela quando for caso disso;

Ministério dos Negócios Estrangeiros

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 5 -

- g) organizar cursos e programas de formação e informação para os cooperantes que forem contratados para desempenhar tarefas em outros Países, em col. c/ a Nic. a tutela.

Secção IIOrganização dos Serviços

Artigo 3º- 1. A Direcção-Geral de Cooperação compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Cooperação Bilateral
b) Direcção dos Serviços de Cooperação Multilateral
c) Direcção do Serviço de Cooperantes
d) Assessoria Jurídica
e) Repartição Administrativa

2. Os Serviços mencionados no nº 1, alíneas d) e e) deverão ser integrados nos serviços homólogos do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando estes forem reestruturados em moldes que permitam essa integração.

Artigo 4º- 1. A Direcção dos Serviços de Cooperação Bilateral compete o tratamento dos assuntos que se relacionem com a preparação, negociação e execução de acções e programas de cooperação bilateral.

2. A Direcção dos Serviços de Cooperação Bilateral compreende duas Divisões, sendo a primeira dedicada a assuntos de natureza sócio-cultural, e a segunda a assuntos de outra natureza, nomeadamente científicos e tecnológicos.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

2/5

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 6 -

Artigo 5º- 1. À Direcção dos Serviços de Cooperação Multilateral compete o tratamento dos assuntos que se relacionem com a preparação, negociação e execução das acções e programas de cooperação multilateral.

2. A Direcção dos Serviços de Cooperação Multilateral compreende duas Divisões, sendo a primeira dedicada a assuntos de natureza sócio-cultural, e a segunda a assuntos de outra natureza, nomeadamente científicos e tecnológicos.

Artigo 6º- 1. À Direcção do Serviço de Cooperantes compete:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) promover e coordenar acções de recrutamento, formação e informação de cooperantes destinados, quer à execução de acordos de cooperação bilateral, quer a programas de cooperação multilateral, ou colaborar nessas acções com os Ministérios da tutela dos cooperantes;
- b) proceder à contratação dos cooperantes, em colaboração com os Ministérios da respectiva tutela quando for caso disso;
- c) acompanhar a actividade dos cooperantes, de modo a assegurar o cumprimento das suas obrigações contratuais e o respeito pelos seus direitos;
- d) promover junto das autoridades competentes a formação de pessoal de Países receptores de cooperação de acordo com as solicitações dos mesmos.

1/1

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 7 -

2. A Direcção do Serviço de Cooperantes compreende duas Divisões, sendo a primeira dedicada às tarefas relacionadas com a selecção, recrutamento, formação e contratação de cooperantes, e a segunda à gestão da respectiva actividade.

Artigo 7º- 1. A Assessoria Jurídica compete:

- a) elaborar estudos e pareceres jurídicos que lhe forem pedidos sobre matérias relacionadas com a cooperação;
- b) prestar assistência jurídica à negociação, interpretação e aplicação dos acordos e contratos de cooperação;
- c) ocupar-se da tramitação necessária à entrada em vigor de acordos e contratos de cooperação de que o Estado português seja parte;
- d) promover a recolha e organização da legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias de interesse para a cooperação, no domínio interno e internacional.

2. A Assessoria Jurídica será chefiada por um funcionário com a categoria de chefe de divisão.

Artigo 8º- 1. A Repartição Administrativa tem a seu cargo os assuntos de natureza administrativa relativos à actividade da Direcção-Geral, devendo para o efeito manter-se em estreita ligação com a Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

2. A Repartição Administrativa compreende duas secções, sendo uma de pessoal e outra de contabilidade e administração geral.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 8 -

Secção IIIDo Pessoal

Artigo 9º. A Direcção-Geral de Cooperação dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

Artigo 10º- 1. A Direcção-Geral de Cooperação é chefiada por um director-geral, que será um funcionário do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de embaixador ou ministro plenipotenciário de 1a. classe.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O director-geral será assistido por dois subdirectores-gerais, que serão funcionários do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de ministro plenipotenciário de 1a. ou 2a. classe.

3. Para o efeito dos números precedentes, serão acrescentados aos respectivos quadros do pessoal diplomático em serviço na Secretaria de Estado as seguintes unidades: um lugar de embaixador ou de ministro plenipotenciário de 1a. classe, conforme a categoria do funcionário diplomático provido no cargo de Director-Geral; dois lugares de ministro plenipotenciário de 1a. ou de 2a. classe, conforme a categoria dos funcionários diplomáticos providos nos cargos de subdirectores-gerais.

Artigo 11º- 1. O provimento dos cargos de director-geral de cooperação e dos subdirectores-gerais será feito por livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros nos termos do Regulamento do Ministério aplicáveis aos funcionários do serviço diplomático.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d OS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 9 -

2. Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão serão providos nos termos da lei geral.

3. O provimento dos lugares de chefe de Repartição é feito mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

a) chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

b) indivíduos habilitados com curso superior adequado.

4. Os lugares de assessor serão providos, mediante provas de apreciação curricular, de entre técnicos principais, licenciados, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria e nove anos na carreira, ou ainda de entre técnicos de 1.ª classe, licenciados, que tenham pelo menos nove anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

5. Os lugares de técnico principal e de técnico de 1.ª classe serão providos por licenciados com curso superior adequado, mediante concurso documental, ao qual concorrerão desde que possuam três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

6. Os lugares de técnico de segunda classe serão providos, por concurso documental, de entre licenciados com curso superior adequado.

Artigo 12º- 1. Os lugares de consultor jurídico assessor, principal e de 1.ª classe são providos nos termos da lei geral.

2. Os lugares de consultor jurídico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre licenciados em direito.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 10 -

Artigo 13º- 1. Os lugares de documentalista de 2a. classe serão providos por diplomado com curso superior adequado.

2. Os lugares de documentalista principal e de 1a. classe serão providos respectivamente de entre os documentalistas de 1a. e de 2a. classe com três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

3. Os lugares de tradutor-correspondente-interprete serão providos por concurso documental em indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente que falem ou escrevam duas ou mais línguas estrangeiras.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 14º- 1. Os lugares de técnico auxiliar principal serão providos entre técnicos auxiliares de 1a. classe, com três anos de bom e efectivo serviço.

2. Os lugares de técnico auxiliar de 1a. classe serão providos entre técnicos auxiliares de 2a. classe, com três anos de bom e efectivo serviço.

3. Os lugares de técnico auxiliar de 2a. classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

Artigo 15º- 1. Os lugares de chefe de secção são providos, mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

a) primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe;

Ministério d OS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 11 -

b) indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2. Os lugares de secretário-recepcionista de 1a. e 2a. classes serão providos, respectivamente, de entre secretários recepcionistas de 2a. classe com três anos de bom e efectivo serviço, e de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada, mediante concurso documental.

3. Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial são providos, mediante concurso de provas ou aproveitamento em cursos de formação, de entre, respectivamente, os segundos-oficiais e os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

Fundação Cuidar o Futuro

4. Os lugares de terceiro-oficial são providos mediante concurso de provas a que serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado.

Artigo 16º— 1. Os lugares de escriturário-dactilógrafo principal e de 1a. classe são providos de entre, respectivamente, os escriturários-dactilógrafos de 1a. e 2a. classes com cinco anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

2. Os lugares de escriturário-dactilógrafo de 2a. classe são providos, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 17º. O recrutamento do pessoal auxiliar far-se-á atendendo ao que, para o efeito, estiver estipulado na legislação geral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 12 -

Artigo 18º- 1. O provimento do pessoal referido nos artigos 11º, nºs 3, 4, 5 e 6, 12º, 13º, 14º e 15º será feito, por nomeação provisória ou em comissão de serviço, durante o período de um ano, findo o qual o funcionário:

- a) será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aquela aptidão.

2. Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutra função pública, será provido definitivamente.

3. O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

Artigo 19º- 1. Excepcionalmente, sem prejuízo das legítimas expectativas dos funcionários do quadro, poderão ser recrutados directamente para lugares de acesso da carreira técnica superior, com respeito pelas habilitações referidas no nº 6 do artigo 11º, indivíduos de comprovada experiência profissional e especialização que interessem ao prosseguimento das missões confiadas à Direcção-Geral de Cooperação, mediante proposta devidamente fundamentada.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao lugar de técnico assessor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

- 13 -

Artigo 20º. A Direcção-Geral de Cooperação, mediante prévia autorização ministerial, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas especializadas para a realização de estudos ou outros trabalhos considerados necessários para a prossecução dos seus objectivos, após audição dos Ministérios competentes na matéria.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º. Serão extintos no prazo de 120 dias a contar da data de publicação do presente diploma a Direcção-Geral de Economia, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, a Comissão Interministerial do Café e o Fundo de Fomento e de Propaganda do Café, criados pelo Decreto-Lei n.º 43 874, de 24 de Agosto de 1961, o Gabinete de Planeamento e Integração Económica, criado pelo Decreto-Lei n.º 45 222, de 30 de Agosto de 1963, o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, criado pelo Decreto n.º 48 085, de 2 de Dezembro de 1967, a Inspecção-Geral de Minas, criada pelo Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro, o Gabinete do Plano do Zambeze, criado pelo Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, e o Gabinete Coordenador para a Cooperação, criado pelo Decreto-Lei n.º 791/74, de 31 de Dezembro.

Artigo 22º- 1. O pessoal que à data da publicação do presente diploma, se encontre vinculado a qualquer título aos organismos a que se refere o artigo anterior, poderá ser provido nos lugares do quadro anexo a este decreto-lei, com excepção da categoria de assessor, de acordo com critérios a estabelecer por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou vida a Secretaria de Estado da Administração Pública, sem prejuízo das seguintes regras:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 14 -

- a) para qualquer lugar do quadro e com respeito pelas habilitações exigíveis e pelo tempo de serviço estabelecido para o acesso à categoria;
- b) para lugar do quadro de categoria equivalente à que o interessado já possui;
- c) para lugar do quadro que integre as funções efectivamente exercidas pelo interessado, independentemente do lugar em que se encontre provido.

2. Os funcionários providos nos termos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior só poderão ascender à categoria superior se entretanto adquirirem as habilitações exigidas para o seu ingresso.

3. O provimento previsto no nº 1 deste artigo será feito mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no Diário da República.

Artigo 23º. Ao pessoal referido no nº 1 do artigo anterior que, eventualmente não seja incluído na lista ou listas nominativas mencionadas no nº 3 da mesma disposição, será aplicado o disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 819/76, de 12 de Novembro, mediante decreto regulamentar a publicar no prazo de 90 dias a contar da extinção dos organismos mencionados no artigo 21º.

Artigo 24º. Até à publicação do decreto regulamentar a que se refere o artigo anterior, o pessoal dos organismos mencionados no artigo

Ministério dos Negócios Estrangeiros

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 15 -

21º continuará a ser abonado de vencimentos por conta das verbas desses organismos, mantendo a actual designação funcional e letra de vencimento.

Artigo 25º. O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, por despacho, destacar pessoal da Direcção-Geral de Cooperação para outros serviços do Ministério, ou destes para a mesma Direcção-Geral, sem alteração da situação desses funcionários no respectivo quadro.

Artigo 26º. O vencimento e outros abonos do director-geral de cooperação, dos subdirectores-gerais ou de quaisquer outros funcionários do serviço diplomático que exerçam funções na Direcção-Geral, serão pagos pelas dotações orçamentais atribuídas a generalidade dos funcionários diplomáticos das categorias a que pertencam.

Artigo 27º- 1. O património e a documentação dos organismos a extinguir serão transferidos para a Direcção-Geral de Cooperação e para o Instituto para a Cooperação Económica ou para outras entidades, mediante proposta de uma Comissão nomeada para o efeito pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2. Enquanto a afectação definitiva não for efectuada, o património e a documentação referidos no número anterior, ficarão transitória e temporariamente affectos à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 28º. A regulamentação da Direcção-Geral de Cooperação será fixada por decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério dos NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 16 -

Artigo 29º. As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro das Finanças ou do Secretário de Estado da Administração Pública consoante as respectivas competências, ouvidos, quando for o caso, os Ministérios competentes nas matérias em causa.

Artigo 30º. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Fundação *Cuidar o Futuro*
aprovada em Conselho de Ministros.

João de Deus, Carlos de Matos

Novo artigo — Cons. Coord.

Promulgado em

Publique-se.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

QUADRO DO PESSOAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º

Número de Lugares	Cargos	Categorias
	Pessoal dirigente	
1	Director-Geral	(a)
2	Subdirector-Geral	(b)
3	Director de Serviço	-
7	Chefe de Divisão	-
1	Chefe de Repartição	E
	Pessoal técnico superior	
6	Assessor	C
7	Técnico principal	D
8	Técnico de 1.ª classe	E
9	Técnico de 2.ª classe	G
3	Consultor jurídico assessor, principal, de 1.ª e 2.ª classe	C, D, E e G
	Pessoal técnico	
4	Documentalista principal, de 1.ª ou 2.ª classe	F, H e J
	Pessoal técnico-profissional e administrativo	
2	Chefe de secção	I
2	Tradutor-correspondente-interprete	J
4	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d. OS. NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- 2 -

Número de Lugares	Cargos	Categorias
5	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
7	Terceiro-oficial	M
2	Secretário-recepcionista de 1a. e 2a. classe	L e N
13	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1a. e 2a. classe	N, Q e S
	Pessoal auxiliar	
2	Operador de reprografia de 1a., 2a. e 3a. classe	O, Q e S
2	Motórsta de ligeiros de 1a. e 2a. classe	O e Q
3	Telefonista principal, de 1a. e 2a. classe	O, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
4	Contínuo de 1a. e 2a. classe	S e T
4	Servente	U

(a) - embaixador ou ministro plenipotenciário de 1a. classe

(b) - ministro plenipotenciário de 1a. ou de 2a. classe